



89
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo n.º 2015/21.991

(176/2015-E)

Registro Civil – Consulta sobre cobrança de emolumentos – Art. 29 da Lei n.º 11.331/02 – Reconhecimento de firma no documento de transferência do veículo – Cobrança adicional pela cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículos (CRV) – Impossibilidade – Art. 37 da Lei n.º 13.296/08, regulamentado pelo Decreto n.º 60.489/14, que transferiu ao notário a obrigação de prestar informações ao Fisco sobre as transações com veículos automotores terrestres sem ônus para as partes – Recurso provido com uniformização de entendimento para todo o Estado de São Paulo, na forma do § 2º do art. 29 da Lei n.º 11.331/02.

CGJ



Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso apresentado pelo Ministério Público contra a r. decisão de fls. 29/32 que, em consulta formulada pela Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Comarca de Itapetininga, entendeu correta a cobrança de emolumentos pela extração de cópias autenticadas do certificado de registro de veículo (CRV) exigidas pelo Decreto Estadual n.º 60.489/14.

Sustenta o recorrente que referida cobrança é indevida, uma vez que o próprio Decreto n.º 60.489/14 é taxativo ao estabelecer, em seu artigo 1º, que a comunicação por ele determinada deve ocorrer sem ônus para as partes do negócio, alegando que a cópia autenticada é opção do vendedor, não podendo ser obrigatoriamente imposta pelos notários.

É o relatório.

Opino.

A consulta da registradora encontra amparo no art. 29 da Lei n.º 11.331/02:

Em caso de dúvida do notário ou registrador sobre a aplicação desta lei e das tabelas, poderá ser formulada consulta escrita ao respectivo Juiz Corregedor Permanente, que, em 5 (cinco) dias, proferirá decisão.

Entendeu o MM. Juiz Corregedor Permanente estar correta a cobrança de emolumentos pela extração de cópias autenticadas do certificado de registro de veículo (CRV) quando o usuário reconhece a firma para a transferência de propriedade do veículo junto ao Detran.

Contra esta decisão, o Ministério Público interpôs o presente recurso, insistindo na tese de que a cobrança não se justifica.¹

A consulta é pertinente e merece, nos termos do § 2º do art. 29, ser respondida em âmbito Estadual a fim de unificar o entendimento relativo à cobrança de emolumentos na questão retratada pela Oficial de Registro Civil consulente.

O art. 37 da Lei Estadual n.º 13.296/08 obriga os notários a prestar ao Fisco informações sobre as transações com veículos automotores perante eles realizadas:

Artigo 37 - São obrigados a fornecer ao fisco, na forma estabelecida pelo Poder Executivo:

(...)

¹ Art. 29, § 1º: Dessa decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Corregedor Geral da Justiça, sem prejuízo da possibilidade de sua pronta aplicação ao caso concreto que tenha ensejado a dúvida.

VI - os notários, informações sobre as transações com veículos perante eles realizadas, sem ônus para as partes do negócio;

A Lei n.º 13.296 foi regulamentada pelo Decreto n.º 60.489/14, cujo art. 1º diz que:

Artigo 1º - Os notários localizados no Estado de São Paulo são obrigados a fornecer ao fisco informações sobre a realização de atos de reconhecimento de firma em transações que envolvam a transferência de propriedade de veículos, sem ônus para as partes do negócio, conforme previsto no inciso VI do artigo 37 da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no “caput”:

I. os notários:

a) devem estar cadastrados na Secretaria da Fazenda nos termos de disciplina por ela estabelecida;

b) não cobrarão emolumentos adicionais aos atuais, assim entendidos os referentes aos serviços de reconhecimento de firma por autenticidade e de cópia autenticada do Certificado de Registro do Veículo- CRV, enviada à Secretaria da Fazenda conforme inciso II do artigo 2º.

E o Decreto, por sua vez, foi regulamentado pela Portaria CAT n.º 90, de 22/7/2014, expedida pelo Coordenador da Administração Tributária, cujo art. 1º diz que:

Art. 1º O notário localizado no Estado de São Paulo, relativamente aos atos que realizar de reconhecimento de firma em transações que envolvam a transferência de propriedade de veículos, deverá enviar, à Secretaria da Fazenda, por meio do endereço eletrônico <http://www.fazenda.sp.gov.br/cartorios/>:

I - arquivo contendo as informações relacionadas no Anexo Único;

II - cópia autenticada e digitalizada, frente e verso, do Certificado de Registro de Veículos preenchido e com a firma reconhecida por autenticidade do transmitente/vendedor ou, se for o caso, do transmitente/vendedor e do adquirente, observado o disposto no § 2º.

A controvérsia nos autos gira em torno da possibilidade de os notários cobrarem emolumentos pela extração de duas cópias autenticadas do certificado de registro de veículos (CRV) dos usuários que realizam o reconhecimento de firma por autenticidade para a atualização dos registros de propriedade dos veículos perante o Detran.

Segundo a consulta formulada, a cobrança tem sido feita com base no art. 1º, § 1º, do Decreto n.º 60.489/14 e nas orientações expedidas pela ARPEN/SP e CNB/SP, o que, contudo, parece não ser a melhor interpretação da lei e dos regulamentos dela.

Tanto o art. 37, VI, da Lei Estadual n.º 13.296/08, quanto o art. 1º, § 1º, do Decreto n.º 60.489/14, destacam que as comunicações que os notários devem fazer ao Fisco não devem onerar as pessoas que realizam a compra e venda do veículo. No mesmo sentido, o item 9, b, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

E isso decorre do fato de a obrigação ter sido imposta apenas ao notário, pois a ele cabe manter o Fisco informado das alienações dos veículos. A lei deixou bem claro que esta obrigação não atingiria as partes envolvidas no negócio, isentando-as expressamente.

A comunicação em questão não tem nada de novo ou de diferente daquelas que os notários e registradores vêm, há anos e sem repasse de custo aos usuários, fazendo aos órgãos públicos e a esta Corregedoria Geral².

Da leitura da Lei e do Decreto, vê-se que a premissa da nova obrigação imposta ao notário – e só a ele – foi impedir qualquer repasse do custo ao usuário do serviço notarial, tanto que ambos trazem a ressalva expressa, isentando-o de qualquer ônus.

A não oneração das partes refere-se, por óbvio, aos custos que o notário tem de suportar para implementar e realizar a comunicação ao Fisco, sem atingir a cobrança pelos serviços notariais solicitados pelos usuários e necessários para o negócio jurídico, como o reconhecimento da firma do alienante do veículo.

Ocorre que as cópias autenticadas do CRV não são necessárias às partes que participam do negócio jurídico de venda e compra do veículo, haja vista que a comunicação que o notário faz ao Fisco já dispensa:

²Por exemplo: **item 8 do Capítulo XIV das NSCGJ**: O tabelião de notas comunicará à Receita Federal do Brasil – RFB, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regramento próprio e, particularmente, nas instruções normativas da RFB. Ainda, **item 9, a), do mesmo Capítulo**: O tabelião de notas enviará à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo: a) as informações relativas às escrituras públicas que tenham por objeto transmissão causa mortis ou doação de bens ou direitos realizada no âmbito administrativo, com observação dos termos, da forma e dos prazos estabelecidos pela Portaria da Coordenação da Administração Tributária do Estado de São Paulo – CAT/SP n.º 21, de 27 de fevereiro de 2012; item 37: Os Tabeliães de Notas, os Registradores Cíveis com atribuições notariais e os responsáveis pelos serviços devem comunicar à Corregedoria Geral da Justiça, por meio do Portal do Extrajudicial, a quantidade e numeração de impressos de segurança subtraídos ou extraviados; **item 77.2 do mesmo Capítulo**. Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de separação, restabelecimento da sociedade conjugal ou divórcio consensual, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua serventia, ou, se de outra, comunicará ao Oficial de Registro Civil competente para a necessária anotação. Dentre outros.

1) o transmitente de encaminhar ao Detran/SP a cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade do veículo (obrigação prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro); e

2) o transmitente e o adquirente de cumprir a obrigação de comunicar a alienação do veículo às autoridades competentes.³

Ora, se as partes não precisam mais encaminhar cópia autenticada do comprovante de transferência ao Detran nem realizar qualquer comunicação aos órgãos públicos, fica evidente que prescindem das duas cópias autenticadas dos CRV que lhes têm sido cobradas.

Tanto o que se afirma é verdade que as entidades de classe ouvidas – ARPEN e CNB – não esclareceram por que as cópias autenticadas eram necessárias ou úteis aos usuários, nem o que fariam com elas. Disseram apenas que a cobrança era feita em cumprimento ao Decreto.

Se a Lei e o Decreto visaram a não onerar as partes e as cópias autenticadas do certificado de registro de veículo não têm qualquer utilidade para o usuário, fica claro que a cobrança em questão não se sustenta.

Note-se que nem mesmo o Decreto exige que a cópia do CRV que será encaminhada ao Fisco seja autenticada:

Artigo 2º - Logo após a efetivação do ato de reconhecimento de firma por autenticidade do transmitente/vendedor no documento de transferência de

³ **Artigo 4º do Decreto 60.498** - O cumprimento do disposto no artigo 2º pelo notário dispensa:

I - o transmitente e o adquirente de cumprir a obrigação prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, de comunicar a alienação do veículo às autoridades competentes;

II - o transmitente de encaminhar, ao Detran-SP, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade do veículo, devidamente assinado e datado, conforme previsto no artigo 134 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

92
2

propriedade do veículo o notário deverá enviar à Secretaria da Fazenda, por meio do endereço eletrônico <http://www.fazenda.sp.gov.br>:

I - as informações relativas à operação de compra e venda ou transferência, a qualquer título, da propriedade do veículo, relacionadas no Anexo Único;

II - cópia digitalizada, frente e verso, do Certificado de Registro do Veículo - CRV preenchido e com firmas reconhecidas por autenticidade conforme determinado pela legislação de trânsito, em arquivo no formato "PDF" e com assinatura digital contida em documento do tipo P7S.

Como se vê, o inciso II exige apenas cópia digitalizada, "simples", do CRV, e não autenticada. Aliás, isso nem seria necessário porque as comunicações dos notários já gozam de fé pública. Do contrário, todas as demais comunicações que já fazem aos outros órgãos e a esta Corregedoria também deveriam ser autenticadas, o que não ocorre.

A única previsão de cópia autenticada consta do art. 1º, II, da Portaria CAT n.º 90, de 22.7.14:

Art. 1º O notário localizado no Estado de São Paulo, relativamente aos atos que realizar de reconhecimento de firma em transações que envolvam a transferência de propriedade de veículos, deverá enviar, à Secretaria da Fazenda, por meio do endereço eletrônico <http://www.fazenda.sp.gov.br/cartorios/>:

(...)

II - cópia autenticada e digitalizada, frente e verso, do Certificado de Registro de Veículos preenchido e com a firma reconhecida por autenticidade do transmitente/vendedor ou, se for o caso, do transmitente/vendedor e do adquirente, observado o disposto no § 2º.

A Portaria CAT n.º 90 foi expedida pelo Coordenador da Administração Tributária para regulamentar o Decreto n.º 60.489/14, que, por sua vez, regulamentou a Lei n.º 13.296/08, especialmente o seu art. 37, VI.

Embora esta não seja a sede adequada para examinar os limites de referida Portaria – que foi além do que os atos normativos que lhe serviram de base (Lei n.º 13.296/08 e Decreto n.º 60.489/14) – fato é que a exigência de que a cópia que será enviada à Secretaria da Fazenda seja autenticada foi imposta apenas ao notário e não ao usuário.

Em sendo assim, ainda que a comunicação da alienação beneficie as partes, não pode o notário lhes repassar o custo do seu ônus, porque os usuários não fazem parte da obrigação legal entre o notário e o Fisco. Trata-se de critério adotado pelo legislador, de sorte que não cabe a esta via administrativa discutir a respeito da justeza ou legalidade da norma, o que deve ser levado à via jurisdicional.

Ainda em relação a quem deve arcar com o custo da autenticação prevista na CAT n.º 90, vale lembrar que, nos termos do art. 8º e parágrafo único, da Lei n.º 11.331/02, o Estado de São Paulo e suas autarquias gozam de isenção total de emolumentos:

Lei n.º 11.331/02, Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos.

V. Exa., na obra “O Poder Judicial e a criação da Norma Individual”, ao discorrer sobre as técnicas de hermenêutica, lembra que a interpretação lógica:

(...) move-se em nível mais elevado, pois remonta ao espírito da disposição, inferindo-o de fatores racionais que a inspiraram, da gênese histórica que a prende a leis anteriores, da conexão que a enlaça às outras normas e a todo o sistema. É da ponderação dessa multiplicidade de fatores que se deduz o valor da norma jurídica. Parte-se aqui do pressuposto de que para a obtenção do correto significado de uma expressão normativa deve-se verificar sua conexão com as demais do contexto. (Saraiva, 1995, p. 39/40).

E, ao tratar da interpretação sistemática, pontua que:

A norma jurídica não existe isoladamente, mas está ligada por íntimo nexos a outras normas e princípios. O direito objetivo não é aglomerado caótico de disposições. É um organismo, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, em que cada um tem o seu posto próprio. Existem princípios jurídicos gerais, de que os outros são deduções e corolários, ou então vários princípios condicionam-se ou restringem-se mutuamente, ou constituem desenvolvimentos autônomos em campos diversos. Assim, todos os princípios são componentes de um grande todo. Dessa conexão, cada norma particular recebe luz. O sentido de uma disposição legal pode decorrer de sua confrontação com outras normas supra-ordenadas, de que constitui derivação, aplicação ou exceção. (p. 41).

As diversas técnicas interpretativas, conclui V. Exa., não se excluem, mas se completam. Atuam conjuntamente na busca do significado e do alcance da norma, de modo que podem resultar uma interpretação declarativa,

restritiva ou extensiva, conforme haja ou não identidade entre o sentido da norma e a letra de seu enunciado (p. 45).

E o exame do contexto, do conjunto e das finalidades dos atos normativos acima citados (Lei Estadual n.º 13.296/08, Decreto n.º 60.489/14, Portaria CAT n.º 90/14 e NSCGJ) mostra que a essência do novo regramento foi criar uma nova obrigação ao notário sem onerar os usuários do serviço notarial.

Assim, uma vez que as cópias autenticadas do CRV, como visto, são prescindíveis aos usuários do serviço, pois a lei transferiu o ônus da comunicação ao notário, não há como sustentar – sem quebrar a premissa de que a norma jurídica é um sistema de preceitos coordenados – a cobrança das duas cópias autenticadas do CRV.

No que diz respeito à ADI julgada improcedente pelo C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, mencionada pelo CNB, destaque-se que em momento algum se examinou a cobrança ora em discussão. Nela, a entidade de classe alegava que o Decreto invadia matéria de competência da União (trânsito) e que criava obrigação sem fonte de custeio (a ADI foi julgada improcedente⁴).

Aqui, a discussão gira em torno da cobrança obrigatória de duas cópias autenticadas CRV quando alguém vai ao cartório reconhecer, por semelhança, a sua firma no documento de transferência do veículo. Assim, o v. acórdão em nada interfere neste expediente.

⁴ TJSP - ADI 21157901320148260000. A ADI foi julgada improcedente em 25.2.15.

94
2

Por fim, note-se que o item 9, b, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, também destaca expressamente que a comunicação em questão não pode onerar as partes:

9. O tabelião de notas enviará à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo:

(...)

b) as informações sobre a realização de atos de reconhecimento de firma em transações que envolvam a transferência de propriedade de veículos, sem ônus para as partes do negócio, com observação dos termos, da forma e dos prazos estabelecidos pelo Decreto n.º 60.489/2014, do Estado de São Paulo, posteriormente disciplinado pela Portaria da Coordenação da Administração Tributária do Estado de São Paulo – CAT/SP n.º 90, de 22 de julho de 2014.

Assim, de qualquer ângulo que se examine a questão, verifica-se que a cobrança não tem lastro. Daí resulta que a interpretação da registradora, da ARPEN e do CNB está em descompasso com os atos normativos (legal e administrativos) e, por isso, não pode prevalecer.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de V. Exa. é no sentido de que seja dado provimento ao recurso, a fim de, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 28 da Lei n.º 11.331/02, se uniformize o entendimento no Estado de São Paulo no sentido de que o notário ou o registrador a ele equiparado não pode, salvo se o serviço for solicitado, impor ao usuário a extração de cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículos quando do reconhecimento de firma para a transferência da propriedade junto aos órgãos administrativos.

D



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2015/21.991

No caso de aprovação, sugiro: a) a publicação na íntegra deste parecer e da r. decisão de V. Exa., por três dias alternados no DJE, para conhecimento geral; e b) expedição de comunicado.

Sub censura.

São Paulo, 8 de junho de 2015.


Gustavo Henrique Bretas Marzagão
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 10 de junho de 2015, faço estes autos conclusos ao Desembargador **HAMILTON ELLIOT AKEL**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Alexandre (Alexandre M. Fernandes), Escrevente Técnico Judiciário do GATJ 3, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso a fim de, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei n.º 11.331/02, seja uniformizado, no Estado de São Paulo, o entendimento de que o notário ou o registrador a ele equiparado não pode, salvo se o serviço for solicitado, impor ao usuário a extração de cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículos quando do reconhecimento de firma para a transferência da propriedade junto aos órgãos administrativos.

Expeça-se Comunicado.

Para conhecimento geral, publique-se na íntegra o parecer e esta decisão no DJE por três dias alternados.

São Paulo, 10 de junho de 2015

HAMILTON ELLIOT AKEL
Corregedor Geral da Justiça